LEI Nº 231 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

EMENTA: Dispõe sobre a taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO – ESTADO DE PERNAMBUCO, faço sabre que a CÃMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º - A taxa de Vigilância Sanitária é devida para atender despesas do serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - O contribuinte da taxa é pessoa natural e/ou jurídica que desenvolvam atividades que sejam objetivo da ação de Vigilância Sanitária, definida na lei.

DO PAGAMENTO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pela tabela anexa.

Parágrafo 1º - Em relação ao pagamento da Taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

Art. 4º - A falta de pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará aplicação de multa mensal de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa acrescido de juro de mora.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 5º - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição do correspondentes Créditos Tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, será estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Caberá em primeira instancia de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

Art. 6º - Os recursos arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária vão para o Fundo Municipal de Saúde onde se destinarão às despesas do serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 7º - Integram, ainda, os recursos do Fundo Municipal de Saúde – Taxa de Vigilância Sanitária:

Parágrafo 1º - Auxílios, subvenções e/ou doações municipais, estaduais, federais ou privadas, destinados à Vigilância Sanitária.

Parágrafo 2º - Recursos transferidos por entidades públicas, particulares, dotações orçamentárias, créditos especiais ou adicionais que venham a ser atribuídos por lei à Vigilância Sanitária.

Parágrafo 3º - Receita proveniente da aplicação de multa por infração dos Códigos Sanitários e Legislação Específicas.

Parágrafo 4º - A alienação de material ou equipamento julgado inservível para a Vigilância Sanitária.

Parágrafo 5º - Quaisquer outras arrecadações.

Art. 8º - Os recursos a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos, serão depositados em conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde, sob a denominação de Vigilância Sanitária, e serão destinados à cobertura das despesas do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 9º - O saldo positivo da sub-conta do Fundo Municipal de Saúde – Taxa de Vigilância Sanitária, apurado em Balanço em cada exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de novembro de 2003.

SEVERINO LOPES DOS SANTOS
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

TABELA

1.1	Fiscalização (anual)	R$
1.1.1	Abertura de Livros	27,00
1.1.2	Emissão de Certidão	1,00
1.1.3	Taxa de registro de Diploma, busca ou baixa	5,00
1.1.4	Mudança de responsável técnico	4,16
1.1.5	Registro Inicial de produto	162,11
1.1.6	Mudança de razão social	30,00
1.1.7	Correção de razão social	27,00
1.1.8	Mudança de endereço	27,00
1.1.9	Correção de endereço	108,11
1.1.10	Atualização de classificação de estabelecimento para inclusão	60,00
1.1.11	Atualização de classificação de estabelecimento para exclusão	50,00
1.1.12	Atualização de classificação de estabelecimento para correção	50,00
1.1.13	Mudança de Marca	54,03
1.1.14	Correção de Marca	54,03
1.1.15	Correção de Nome de Produto	54,03
1.1.16	Ampliação do estabelecimento	50,00
1.1.17	Remodelação do estabelecimento	50,00
1.1.18	Modificação do estabelecimento	50,00
1.1.19	Inspeção simples solicitada por visita	30,00
1.1.20	Inspeção simples, solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita	50,00
1.1.21	Análise de contra prova	432,30
1.1.22	Produção ou acondicionamento de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades	285,76
1.1.23	Comercialização de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento de enfermidades	50,00
1.1.24	Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casa de saúde, hospitais veterinários e similares	190,00
1.1.25	Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análises, oficinas de prótese ou de equipamentos e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório veterinário	162,00
1.1.26	Pontos de coleta de materiais para análises clinicas	50,00

Continuação Tabela I

1.1.27	Produção, beneficiamento, ou acondicionamento de alimentos e bebidas não alcoólicas	100,00
1.1.28	Comercialização de alimentos e de bebidas não alcoólicas	50,00
1.1.29	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	231,00
1.1.30	Comercialização de bebidas alcoólicas	150,00
1.1.31	Funcionamento de Supermercados	150,00
1.1.31.1	Funcionamento de Mercadinho	70,00
1.1.31.2	Funcionamento de Mercearias	30,00
1.1.31.3	Funcionamento de Especiarias. Estivas e similares	150,00
1.1.32	Funcionamento de hotéis , motéis.	
1.1.32.1	De 1ª categoria	150,00
1.1.32.2	De 2ª categoria	70,00
1.1.32.3	De 3ª categoria	30,00
1.1.32.4	Funcionamento de pensões e similares	30,00
1.1.33	Funcionamento de restaurantes e/ou bares	
1.1.33.1	De 1ª categoria	150,00
1.1.33.2	De 2ª categoria	70,00
1.1.33.3	De 3ª categoria	30,00
1.1.33.4	Funcionamento de lanchonetes e similares	30,00
1.1.33.5	Funcionamento de Fiteiros	10,00
1.1.34	Funcionamento de matadouro de qualquer espécie	55,96
1.1.35	Produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene, dietéticos ou de toucador, saneantes, inseticidas, raticidas e similares	149,50
1.1.36	Comercialização de artigos de higiene, dietéticas, ou de toucador, saneantes, inseticidas, raticidas e similares	50,00
1.1.37	Funcionamento de instituto de beleza, barbearias e similares	
1.1.37.1	De 1ª categoria	50,00
1.1.37.2	De 2ª categoria	30,00
1.1.37.3	De 3ª categoria	20,00
1.1.38	Funcionamento de casas balneárias, térmicas, saunas, similares	190,32
1.1.39	Funcionamento de casas funerária	100,00
1.1.40	Análise a aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	100,00
1.1.41	Realização de exames laboratoriais	36,00
1.1.42	Estabelecimento sem licença de funcionamento ou sem responsável técnico	100,00

Continua Tabela I

1.1.43	Estabelecimento farmacêutico e congêneres comercializando medicamentos controlados sem armários para sua guarda ou com medicamentos controlados ocultos	100,00
1.1.44	Estabelecimento farmacêutico e congênere sem livro de controle de estoque de venda de medicamentos da Portaria 344/98 ou com preenchimento irregular do respectivo livro de receitas	111,00
1.1.45	Medicamentos e correlatos, vencidos, sem registro no MS ou mal acondicionados(inclusive fora da refrigeração)	222,00
1.1.46	Estabelecimento com licença de funcionamento em atraso	56,00
1.1.47	Estabelecimento farmacêutico comercializando diversificados	56,00
1.1.48	Estabelecimento farmacêutico e congêneres sem a presença do farmacêutico responsável (quando for o Caso)	111,00

OBS: No que se refere ao funcionamento de meios de hospedagem (hotéis, motéis, etc) e clubes sociais, a taxa a ser cobrada será o somatório dos valores em reais correspondentes aos estabelecimentos existentes no mesmo tais como: restauran tes, boates, piscinas etc.

Os valores das multas aplicadas serão definidas de acordo como Código Sanitário do Município ou Estado.

As Taxas não mencionadas serão definidas de acordo com o surgimento de novos Estabelecimentos.

Lei n° 231/2003

Dispõe sobre a taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providencias

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - PE
CNPJ: 40.893.869/0001-27
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **0120V1OL7420**
Emitido em, 01 de October de 2025 às 10h:34m